

Organizadores:

ANA LUCIA SABADELL
JAN-MICHAEL SIMON
DIMITRI DIMOULIS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

DAS ANISTIAS ÀS COMISSÕES
DE VERDADE

Autores:

- Amerigo Incalcaterra
- Ana Lucia Sabadell
- Carlos Eduardo Adriano Japiassú
- Cezar Augusto Rodrigues Costa
- Davi de Paiva Costa Tangerino
- Dimitri Dimoulis
- Gabriel Pérez Barberá
- Héctor Hernández Basualto
- Isaac Porto dos Santos
- Jan-Michael Simon
- Marcela Siqueira Miguens
- Marcelo D. Torelly
- Marcos Vinícius Torres Pereira
- Pablo Galain Palermo
- Paulo Abrão
- Paulo Mendes
- Salvador Millaleo

Allgemein
40 c
2014-1



Max-Planck-Institut
für ausländisches und
internationales Strafrecht



THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

Diretora Responsável

Giselle Tapai

Diretora de Operações de Conteúdo

Juliana Mayumi Ono

Editores: Danielle Oliveira, Elisabeth Bianchi, Flávio Viana Filho, Henderson Fiirst e Iviê A. M. Loureiro Gomes

Editorial

Coordenação

Juliana De Cicco Bianco

Analistas Editoriais: Amanda Queiroz de Oliveira, Andréia Regina Schneider Nunes, Danielle Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, George Silva Melo e Luara Coentro dos Santos

Técnicos de Processos Editoriais: Maria Angélica Leite e Paulo Alexandre Teixeira

Assistentes Documentais: Roberta Alves Soares e Samanta Fernandes Silva

Capa: Adriana Matins

Coordenação Administrativa

Renata Costa Palma e Rosângela Maria dos Santos

Assistente: Karla Capelas

Editoração Eletrônica

Coordenação

Roseli Campos de Carvalho

Equipe de Editoração: Carolina do Prado Fatel, Gabriel Bratti Costa, Ladislau Francisco de Lima Neto, Luciana Pereira dos Santos, Luiz Fernando Romeu e Vera Lúcia Cirino

Produção gráfica

Coordenação

Caio Henrique Andrade

Auxiliar: Rafael da Costa Brito

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Justiça de transição : das anistias às comissões de verdade / Organizadores Ana Lucia Sabadell, Jan-Michael Simon, Dimitri Dimoulis. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-203-4927-4

1. Anistia 2. Comissões de verdade 3. Crime político 4. Direitos humanos – América Latina 5. Ditadura 6. Justiça de transição – América Latina 7. Países do Cone Sul 8. Reparação (Direito) – América Latina I. Sabadell, Ana Lucia. II. Simon, Jan-Michael. III. Dimoulis, Dimitri.

13-09004

CDU-341:347.121.1

Índices para catálogo sistemático: 1. Justiça de transição nos países do Cone Sul : Direito 341:347.121.1)

398819564

Organizadores:

ANA LUCIA SABADELL

JAN-MICHAEL SIMON

DIMITRI DIMOULIS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

DAS ANISTIAS ÀS COMISSÕES
DE VERDADE

Autores:

Amerigo Incalcaterra
Ana Lucia Sabadell
Carlos Eduardo Adriano Japiassú
Cezar Augusto Rodrigues Costa
Davi de Paiva Costa Tangerino
Dimitri Dimoulis
Gabriel Pérez Barberá
Héctor Hernández Basualto
Isaac Porto dos Santos

Jan-Michael Simon
Marcela Siqueira Miguens
Marcelo D. Torelly
Marcos Vinícius Torres Pereira
Pablo Galain Palermo
Paulo Abrão
Paulo Mendes
Salvador Millaleo



308940

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

O ESCLARECIMENTO DA VERDADE SOBRE GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

JAN-MICHAEL SIMON

Chefe da seção da América Latina do Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. Coordenador-Geral acadêmico do programa de Doutorado em Direito Penal Comparado "International Max Planck Research School for Comparative Criminal Law", do Instituto Max Planck e da Universidade Alberto Ludovico de Friburgo, Friburgo em Brisgovia (Alemanha).

"However, there is no peace without justice; there is no justice without truth, meaning the entire truth and nothing but the truth"
(Prosecutor vs. Deronji [Case No. IT-02-61-S]. Dissenting Opinion of Judge Schomburg, 30.03.2004, parágrafo 6).

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Violações dos direitos humanos – 3. Esclarecimento da verdade: 3.1 Esclarecimento da verdade como conceito jurídico; 3.2 Esclarecimento da verdade como conceito político; 3.3 Vantagens e riscos do esclarecimento da verdade – 4. Esclarecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos – 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Nos debates¹ sobre a adequação das respostas que devem ser dadas a situações de graves violações de direitos humanos é comum que se sustente que o

1. Conferência apresentada no 17.º Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), São Paulo, Brasil, 25.08.2011.

esclarecimento da verdade, por meio de um processo penal ou do estabelecimento de uma comissão da verdade, contribui efetivamente para a formação de um registro histórico de fatos que pode ser aceito por todas as partes afetadas pelo conflito e pela sociedade em geral.²

Afirma-se, ainda, que tal opção contribui efetivamente para que se realize uma “justiça transicional”, sem que haja um entendimento suficientemente amplo sobre o caminho que se “transita” quando se aplica este termo,³ incluindo aqui as implicações normativas do adjetivo “transicional”.⁴ Entre aqueles que usam esse termo, sequer existe um entendimento se se trata de um *epitheton ornans*, a saber, se o adjetivo “transicional” tem como objetivo qualificar determinada qualidade de “justiça”, além do ideal de “a justiça”,⁵ tal como se pretendem adjetivos como “restaurativo”, apesar de todas as discrepâncias sobre os princípios e conceitos que fundamentam o termo “justiça restaurativa”.⁶

Por isso, independentemente do *policy framework* da “justiça transicional”, que compreende procedimentos de rendimento de contas, justiça e reconciliação para resolver os problemas derivados de um passado de abusos de grande

Tradução do texto original em espanhol ao português por Pedro Dannemann e revisão da tradução por Prof. Dra. Ana Lucia Sabadell, ambos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Primeira publicação na *RBCCrim* 92 (set.-out. 2011), p. 403-428.

2. Cf. MCCONNACHIE, Kirsten. Susanne Karstedt (ed.). *Legal institutions and collective memories* (Book review). *Theoretical Criminology* 14/549-551 (549).
3. Cf. QUINN, Joanna R. Whither the “transition” of transitional justice? *Panel: Why didn't they think of that? Emerging questions and outliers in transitional justice theory*. Waterloo: Canadian Political Science Association (em vias de publicação).
4. Sobre o caráter ambíguo deste termo cf. SIMON, Jan-Michael. *Violencia Masiva Patrocinada por el Estado. Responsabilidad Criminal y “Reconciliación”*. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* 112/273-292 (275); do mesmo autor: *Criminal accountability and reconciliation. Criminal law dealing with political mass violence in South Africa, Rwanda and El Salvador*. In: ALBRECHT, Hans-Jörg; SIMON, Jan-Michael; REZAEI, Hassan et al (eds.). *Conflicts and conflict resolution in Middle Eastern societies. Between tradition and modernity*. Berlin: Duncker & Humblot, 2006. p. 99-116 (99 e ss.), como já antes: *Przemoc popierana przez państwo. Odpowiedzialność karma a pojednanie*. *Ius et Lex* 2/160-173 (163 e ss.).
5. Cf. MÉNDEZ, Juan E. Editorial note. *Journal of Transitional Justice* 3/157-162 (157).
6. Cf., ao contrário de muitos, os aportes na primeira parte do livro editado por ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (eds.). *Critical issues in restorative justice*. Monsey: Criminal Justice Press, 2004. p. 1-60.

escala⁷ e que tem como base tanto observações (positivistas) estruturalistas sobre o marco de procedimentos disponível para confrontar estes abusos em uma transição democrática⁸ – como interpretações (holístico) funcionalistas que sustentam o objetivo social destes procedimentos⁹ –; esta breve exposição se limita a refletir sobre a afirmação de que o esclarecimento da verdade contribuirá para um registro histórico de graves violações dos direitos humanos que é aceito por todas as partes na sociedade afetada por essas violações, incluindo as vítimas.

Com este objetivo, e a fim de abordar o debate no Brasil sobre o esclarecimento da verdade das graves violações aos direitos humanos no passado, (item 2) primeiro se tratará o *explanandum* do “esclarecimento da verdade”, a saber, o termo “violações dos direitos humanos”, para logo (item 3) explicar o “esclarecimento da verdade”, com um enfoque no processo penal, e por último (item 4) apresentar algumas conclusões a respeito do esclarecimento da verdade sobre graves violações dos direitos humanos que abarcarão o esclarecimento da verdade por meio de uma comissão da verdade.

2. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Como sabiamente pontua Tomuschat,¹⁰ o conceito dos “direitos humanos” goza de popularidade entre os políticos, assim como de forma geral entre todos os atores sociais. Normalmente se acolhem “os direitos humanos” para apresentar críticas e demandas. No entanto, como acontece frequentemente com outros termos populares, na maioria das vezes os fundamentos e elementos deste conceito são imprecisos e pouco concretos.

7. Cf. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Reporto f the Secretary-General, UN Doc. S/2004/616, 23.08.2004, parágrafo 8, e a *Guidance note of the Secretary General. United Nations approach to transitional justice*. Março de 2010, 3.
8. Cf., ao contrário de muitos: KRITZ, Neil. J. *Transitional Justice. How emerging democracias reckon with former regimes*. Washington: United States Peace Institute, 1995. 3 vol.
9. Cf., ao contrário de muitos: POPKIN, Margaret L.; ROHT-ARRIAZA, Naomi. Truth as justice: Investigatory commissions in Latin America. *Law and Social Inquiry* 20/79-116.
10. TOMUSCHAT, Christian. *Human rights. Between idealism and realism*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2008. p. 1.

É claro que esta ambiguidade conceitual dos “direitos humanos” se deve tanto ao horizonte como às intenções de quem utiliza tal conceito. Desse modo, por exemplo, o discurso teológico-cristão baseará seu conceito de “direitos humanos” em Deus.¹¹ Isto, mesmo quando o teólogo seja consciente das demais perspectivas conceituais sobre “os direitos humanos”.¹²

Já o filósofo buscará estabelecer seu próprio sistema que lhe permite classificar determinadas demandas como “típicas dos direitos humanos”, desclassificando outras por considerá-las desprovidas de tal qualidade. Esta disputa jus filosófica clássica do mundo ocidental se estabelece entre o terreno jus naturalista (Pufendorf, Kant, Hegel) e o terreno jus positivista (Kelsen, Ross, Hart). Aqui também se incluem as correntes mais ideológicas: as teses realistas, por um lado (Marx, Adorno), e as utilitaristas, pelo outro (Mill, Rawls).

Além das perspectivas teológicas e filosóficas, também se situam as observações sociológicas sobre “os direitos humanos”. Dessa forma, por exemplo, na versão funcional-estrutural da teoria sociológica, os “direitos humanos” têm a função da integração simbólica da sociedade mundial, na qual os atores estatais e não estatais podem se referir aos “direitos humanos” sem a limitação do estado nacional-territorial.¹³

Em último lugar, mas não menos importante, também se situa a ótica do jurista. Este classificará uma demanda de “direitos humanos” como tema jurídico sempre quando esta seja suscetível de ser qualificada como elemento do “sistema legal”. Obviamente, este sistema, por sua vez, requer uma definição conceitual. E, naturalmente, apresentam-se as mesmas diferenças jus filosóficas, tal como no caso da disputa conceitual sobre “os direitos humanos”.

11. Cf. JUAN XXIII. *Carta encíclica pacem in terris. Acta Apostolicae Sedis*. Reproduzido por: DENZINGER, Heinrich; HÜNERMANN, Peter (eds.) *Kompendium der Glaubensbekenntnisse und kirchlichen Lehrentscheidungen*. 40. ed. Freiburg: Herder, 2005. p. 1129-1155; *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. São Paulo: Loyola, 2007. p. 887-905 (tradução do original DENZINGER/HÜNERMANN, 37. ed., 1991).

12. Cf. com respeito à autonomia do conceito político dos direitos humanos: HENKIN, Louis. Religion, religions, and human rights. *Journal of Religious Ethics* 26/229-239.

13. LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp (taschenbuch Wissenschaft 1183), 1995. p. 571 ss.; *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002. p. 648 e ss. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 479 e ss.

Portanto, o jurista não tem outra opção a não ser tomar uma posição. A posição que aqui se toma é aquela que caracteriza o sistema legal com dois critérios: Primeiro, trata-se de um sistema normativo, desenhado para ser aplicado a todos os membros de determinada comunidade humana; segundo, este sistema normativo abarca de forma geral mecanismos de imposição de normas.

Assim, as normas de um ordenamento legal, diferentemente das normas morais ou éticas, não se dirigem exclusivamente à consciência humana. As normas legais são parte de um ordenamento que expressa uma obrigatoriedade de cumprimento, confiada ao cuidado de uma autoridade pública de uma respectiva comunidade; e, estas normas devem ser energeticamente defendidas, devendo, o sistema, sancionar a quem cometa uma infração contra o ordenamento legal (eficácia das normas jurídicas).⁹

Além disso, o sistema legal é um instrumento por meio do qual a sociedade regula os contatos entre seus membros. Sua função consiste, enquanto instituição social, na possibilidade de ofertar segurança jurídica, de formar expectativas acertadas sobre o comportamento do outro, contra o risco de ser defraudadas pela prática social real.¹⁴

Os direitos humanos são, portanto, um elemento do ordenamento legal, tanto em seu sentido jurídico como social; e, conseqüentemente, uma violação dos direitos humanos significa ao mesmo tempo uma infração contra o ordenamento jurídico e contra a realização do risco social de formar expectativas acertadas dentro deste ordenamento.

3. ESCLARECIMENTO DA VERDADE

Uma vez localizado o sentido de “violações dos direitos humanos”, segue a análise do “esclarecimento da verdade”.

Se partirmos de uma concepção legal de “violações dos direitos humanos”, tal como se acaba de afirmar, igualmente a verificação do “esclarecimento da verdade” deve guardar relação com o sistema legal. A maneira mais óbvia de estabelecer a relação entre o “esclarecimento da verdade” de violações dos direitos humanos e o sistema legal radica no interesse de esclarecer a responsabilidade de indivíduos por essas violações,¹⁵ sem prejuízo de que uma possível responsabi-

14. LUHMANN, op. cit., n. 14, 136 e ss.

15. Sobre os interesses nas relações internacionais em respeito à responsabilidade internacional do Estado por violações dos direitos humanos cf. BIRD, Annie. Third

lidade ultrapasse a esfera individual, para o que se recorre a uma indagação por meio de um processo judicial, sobretudo mediante um processo penal,¹⁶ a fim de sancionar a responsabilidade individual com uma pena proporcional.

Além de constatar o óbvio, que é que o resultado do procedimento corresponde à natureza do procedimento, ou seja, que a verdade de um procedimento judicial em matéria penal é uma verdade judicial penal,¹⁷ identifica-se como ponto problemático a ausência de estudos sobre as limitações que sofre um procedimento judicial em matéria penal para alcançar este objetivo de contribuir para o esclarecimento da verdade e formação de um registro histórico sobre graves violações de direitos humanos.

Estas limitações residem tanto no conceito jurídico como no conceito político do processo penal, implicando na assunção de riscos que uma sociedade que busca esclarecer graves violações dos direitos humanos deve refletir e tratar, antes que se ponha em andamento determinado procedimento para alcançar este objetivo.

3.1 *Esclarecimento da verdade como conceito jurídico*

O processo penal é, apesar de suas diferenças conceituais com a análise histórica,¹⁸ em grande medida um método de indagação histórica regulado em formas jurídicas.¹⁹ Isso ocorre porque o processo penal consiste em averiguar

state responsibility for human rights violations. *European Journal of International Law* 21/883-990.

16. Sobre os limites da *civil litigation* ao estilo “Filártiga”, além dos Estados Unidos cf. STEPHENS, Beth. Translating Filártiga: A comparative and international law analysis of domestic remedies for international human rights violations. *Yale Journal of International Law* 20/1-57 (21 e ss.).
17. Cf., ao contrário de muitos: AMBOS, Kai. O marco jurídico da justiça de transição. Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. In: ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis et al (eds.). *Anistia, justiça e impunidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 21-132 (49 s.).
18. Cf. o ensaio sobre o caso de Adriano Sofri do historiador: GINZBURG, Carlo. *Il giudice e lo storico. Considerazioni in margine al proceso Sofri*. Torino: Giulio Einaudi Ed., 1991, passim; como, em particular respeito à justiça internacional penal, a crítica de: DAMAŠKA, Mirijan. What is the point of international criminal justice? *Chicago-Kent Law Review* 83/229-365 (338).
19. MAIER, Julio. *Derecho procesal penal*. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. t. I (Fundamentos), p. 847.

uma hipótese histórica que constitui o objeto do processo,²⁰ apesar de não ser uma recapitulação de um evento no passado.²¹ Este é o sentido do processo penal em sua dimensão temporal.

Como é sabido, em uma dimensão substantiva – empregando a terminologia de Langbein,²² na matéria que segue²³ – o objetivo do modelo europeu de processo penal²⁴ é concebido como um processo de averiguação da verdade “real”.²⁵ Contrariamente ao modelo contraditório do processo penal,²⁶ esta concepção da verdade “real”²⁷ é materialmente um ideal irrealizável em sua plenitude. Isso foi especialmente evidenciado na apreciação de uma sentença do Tribunal Federal de Justiça alemão, em que se estabelece “que a verdade deva ser investigada a qualquer preço, não é um princípio fundamental do Código de procedimento penal”.²⁸

20. Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1998. p. 51 e ss.
21. JUNG, Heike. Facts, impressions and confessions about truth in criminal procedure. In: DUFF, Antony; FARMER, Lindsay; MARSHALL, Sandra et al (eds.). *The trial on trial*. Oxford and Portland: Hart, 2004. t. 1 (Truth and due process), p. 147-156 (154).
22. Cf. LANGBEIN, John H. *The origins of adversary criminal trial*. New York: Oxford University Press, 2003. p. 331 ss.
23. A presente argumentação se limita a discussão geral sobre o rol da verdade no processo penal, sem a necessidade de discutir aqui suas implicações para a diferenciação entre um processo “inquisitivo” e “contraditório”, e suas variantes.
24. Para o propósito do argumento, empregam-se os termos “europeu” e “contraditório” como categorias de tipo ideal; crítico sobre esta metodologia enquanto a outras distinções como é a diferença entre o processo “inquisitivo” vs. “contraditório”: JUNG, op. cit., n. 23, 153.
25. Para o processo penal alemão cf. decisão do Bundesverfassungsgericht. BVerfGE 57, 250 (275).
26. Sobre a base histórica desta diferença fundamental cf. LANGBEIN, op. cit., n. 24, passim. No entanto, tampouco fazem falta pronunciamentos na jurisprudência da Corte Suprema dos EE.UU. que postulam “(t)he basic purpose of a trial is the determination of truth”; cf. para uma crítica: HAAK, Susan. Of truth, in science and in law. *Brooklyn Law Review* 73/563-586.
27. Para uma análise equilibrada sobre o tema, cf. o trabalho de: LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translation: The globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. *Harvard International Law Journal* 45/1-64 (4, passim).
28. BUNDESGERICHTSHOF. BGHSt 14/358-366 (365) = BGHSt 14, 358, 365.

Além de considerações normativas óbvias sobre a limitação do processo penal na busca pela verdade por parte dos direitos fundamentais e processuais,²⁹ esta afirmação do Tribunal Federal de Justiça se explica pela mera existência do princípio do efeito da coisa julgada, a saber, da possibilidade de uma decisão incorreta, mas firme e obrigatória, para não mencionar a figura ainda mais flagrante da negociação processual,³⁰ que está cada vez mais presente no modelo europeu do processo penal,³¹ e que aponta para uma fundamentação consensual da verdade processual – e da sanção³² – ao invés de sua fundamentação na teoria da correspondência.³³

Esta afirmação é certa, porque ainda assim não se trata de uma averiguação da verdade real, mas sim, nas palavras de Carnelutti, do mesmo processo de fixação formal de feitos,³⁴ a saber, algo que só pode se entender normativamente, mas não epistemologicamente,³⁵ *id est* independentemente das implicações cognitivas que têm qualquer indagação do passado,³⁶

-
29. Cf., ao contrário de muitos: HASSEMER, Winfried. A responsabilidade penal por crimes de Estado e a mudança de sistema político na Alemanha, sob a análise das causas de justificação. *Nueva Doctrina Penal* 1998-1/73-85 (75), como também a: MUÑOZ CONDE, Francisco. *Búsqueda de la verdad en el proceso penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2003. p. 107.
 30. Cf. WEIGEND, Thomas. Is the criminal process about truth? A German perspective. *Harvard Journal of Law & Public Policy* 26/157-173 (171).
 31. Cf. a crítica contra o novo art. 257 c do CPP alemão de: SCHÜNEMANN, Bernd. Ein deutsches Requiem auf den Strafprozess des liberalen Rechtsstaats. *Zeitschrift für Rechtspolitik* 2009/104-107 (105) e, ao invés, o balanço mais equilibrado de: FEZER, Gerhard. Inquisitionsprozess ohne Ende? Zur Struktur des neuen Verständigungsgesetzes. *Neue Zeitschrift für Strafrecht* 2010/177-184.
 32. ALBRECHT, Hans-Jörg. Sistemas de sanciones penales: presente y futuro. In: MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR AUSLÄNDISCHES UND INTERNATIONALES STRAFRECHT; INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS PENALES (eds.). *Hacia la unificación del derecho penal: logros y desafíos de la armonización y homologación en México y en el mundo*. México: Inacipe, 2006. p. 803-851 (833).
 33. JUNG, op. cit., n. 23, p. 155.
 34. CARNELUTTI, Francesco. *La prueba civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1982. p. 27.
 35. HASSEMER, op. cit., n. 31, 75. Ao invés disso, uma advertência que pode levar a uma reinterpretação epistemológica prevê LAUDAN, Larry. *Truth, error, and criminal law: An essay in legal epistemology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. passim.
 36. Cf. a respeito da historiografia: JUNG, op. cit., n. 23, p. 154 e s. O problema radica em que imagens sobre o tempo, divididas em passado, presente e futuro, são observações e descrições de condições temporais, sem que haja uma possibilidade de observar a

pelo que tampouco tem sentido diferenciar entre uma verdade “material” e “formal”.³⁷

Por não ser a verdade processual uma verdade real, e recorrendo aqui a análise de Hassemer,³⁸ parte-se de um conceito da verdade processual penal que se esgota em uma verdade forense, cujo objetivo é codeterminado pelas condições jurídico-normativas que se aplicam em um caso concreto, e que nele se diferencia da verdade “histórica”.³⁹ Uma vez dadas as condições que permitam a decidibilidade em abstrato e a decisão em concreto desta verdade, incluindo o poder do juiz de verificação jurídica, fática, de conotação e de valoração,⁴⁰ o sentido desta verdade processual-real se esgota ao distinguir corretamente, a saber, sob as condições mencionadas, entre o direito vigente e o não vigente, e o que está no caso concreto de acordo com este direito e o que não está de acordo com este direito.⁴¹

3.2 *Esclarecimento da verdade como conceito político*

Além desta função de controle metodológico por meio da lógica jurídica, a concepção da verdade como objetivo do processo penal tem, sobretudo,

modalidade do tempo em antes e depois, pelo que tudo que acontece, acontece pela primeira e única vez, incluindo a própria observação do tempo; cf. sobre este problema fundamental: LUHMANN, Niklas. *Soziologie des Risikos*. Berlin-New York: De Gruyter, 1991. p. 41 e ss. *Risk: A sociological theory*. Berlin/New York: De Gruyter, 1991. p. 33 e ss.; *Sociologia del riesgo*. México: Universidad Iberoamericana, 2006. p. 79 ss.

37. Cf., compartilhando este resultado mesmo sem a presente justificação: VOLK, Klaus. *Diverse Wahrheiten*. ESER, Albin; KULLMANN, Hans Josef; MEYER-GOßNER, Lutz et al (eds.). *Straf- und Strafverfahrensrecht, Recht und Verkehr, Recht und Medizin. Festschrift für Hannskarl Salger*. Köln: Heymanns, 1995. p. 411-419 (412).
38. HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. München: Beck, 1981. p. 153; *Fundamentos del derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1984, p. 190.
39. Idem, n. 31, p. 75.
40. Para uma análise epistemológica da cognição judicial, incluindo uma diferenciação das variadas formas de poder que concorram nela, cf. a primeira parte da obra de: FERRAJOLI, op. cit., n. 22, p. 33 e ss.
41. LUHMANN, Niklas. *Legitimation durch Verfahren*. 4. ed. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1997. p. 17; *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UnB, 1980. p. 20 e ss.; para o processo penal, cf. PASTOR, Daniel. “Recht auf Wahrheit” durch den Strafprozess? In: HASSEMER, Winfried; KEMPF, Eberhard; MOCCIA, Sergio et al (eds.). *In dubio pro libertate. Festschrift für Klaus Volk zum 65. Geburtstag*. München: Beck, 2009. p. 541-558 (547).

uma função político-estrutural.⁴² Esta função político-estrutural está vinculada, no modelo europeu de processo penal, ao princípio da legalidade processual e busca justificar tanto a exclusão da vontade dos particulares na decisão do caso penal, como a definição da persecução penal como tarefa estatal necessária e inevitável, e ademais, a ampliação dos poderes dos órgãos persecutórios.⁴³

Assim mesmo, a maioria dos processualistas considera que o sentido último do processo penal é a “paz jurídica”.⁴⁴ Esta construção normativa da “paz” se explica pela lógica própria do procedimento de produzir a estabilidade de seu resultado. Agora, esta lógica colide com a necessidade do próprio procedimento, de garantir a solução de qualquer problema que se pleiteia por meio de uma decisão. Isso implica que o procedimento não pode ao mesmo tempo garantir que sua decisão seja sempre a correta;⁴⁵ é por isso que os processualistas constroem a relação entre a verdade e a “paz jurídica”.

Obviamente, não é recomendável subestimar o poder social da convicção de um valor como a “paz”, porém, devemos recordar que normativamente esta construção da relação entre a verdade e “paz jurídica” produz muito mais confusão do que clareza, justamente porque com ela não se define se o processo está desenhado para produzir decisões corretas ou incorretas a fim da verdade ou da “paz”, a saber, da estabilidade da decisão.⁴⁶

É claro que este diagnóstico tampouco muda quando uma “dialética” do direito processual define no caso em concreto que a decisão materialmente correta, ou a formalmente correta, ou a que restabelece a “paz jurídica”, deve prevalecer sobre as demais, como propõem Roxin/Schünemann⁴⁷ e, de forma

42. A compreensão de que os tipos processuais estão intimamente relacionados com estruturas da autoridade política consiste à base da análise de: DAMAŠKA, Mirijan. *The faces of justice and state authority*. New Haven: Yale University Press, 1986. p. 6.

43. BOVINO, Alberto. Juicio y verdad en el procedimiento penal. In: AA.VV. *Estudios sobre justicia penal. Homenaje al Profesor Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005. p. 220-224 (221 s.).

44. Para citar um representante importante na América Latina, o argentino MAIER, op. cit., n. 211, p. 852.

45. LUHMANN, *Legitimation durch...* cit., n. 43, p. 21.

46. Idem, p. 17.

47. ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. 26. ed. München: Beck, 2009. p. 2-3.

mais ampla ainda, Damaška.⁴⁸ Ocorre que com tal argumentação só se define um *modus operandi* do processo penal, mas não é possível definir o seu objetivo, o que Schünemann – apesar de seu postulado da “dialética” entre o materialmente correto, ou formalmente correto, e a “paz jurídica” – segue identificando como “ponto arquimédico do processo penal” na “verdade material”.⁴⁹

3.3 Vantagens e riscos do esclarecimento da verdade

É válido perguntar se o esclarecimento da verdade pode, na realidade, vir a ser o objetivo do processo penal.⁵⁰ Desde a perspectiva jurídica, a resposta a esta pergunta indica uma das diferenças centrais entre o modelo europeu do processo penal e o modelo contraditório do processo penal,⁵¹ ademais de outros aspectos.⁵² No entanto, independentemente dessa diferenciação, o que não se deve subestimar é a função social de um valor como “a verdade”.

A verdade é evidente por si mesma. Com respeito à verdade não existem problemas específicos de reconhecimento⁵³ como tampouco podem existir problemas particulares de legitimidade com relação “à justiça” como valor.⁵⁴ A verdade é a verdade e o justo é o justo; e apesar da diferença epistemológica entre *verum e certum*,⁵⁵ a decisão correta do procedimento leva socialmente à premissa de sua veracidade.⁵⁶

48. DAMAŠKA, Mirijan. Truth and adjudication. *Hastings Law Journal*, t. 49 (1998), 289-308 (301 ss.).

49. SCHÜNEMANN, Bernd. Zur Kritik des amerikanischen Strafprozessmodells. In: WESSLAU, Edda; WOHLER, Wolfgang (eds.). *Festschrift für Gerhard Fezer zum 70. Geburtstag*. Berlin: De Gruyter Recht, 2008. p. 555-575 (559).

50. Cf. sobre o procedimento de forma geral: LUHMANN, *Legitimation durch* cit., n. 43, p. 22.

51. Cf. a referência à LANGBEIN, op. cit., n. 28.

52. Ao contrário do que é a busca da verdade como objetivo de qualquer modelo processual-penal, por exemplo, PASTOR, op. cit., n. 43, p. 547.

53. Cf. com referência à Carta Sétima de Platô, ARENDT, Hannah. *Between past and future. Six exercises in political thought*. New York: Viking Press, 1961. p. 107, 136.

54. LUHMANN, *Legitimation durch...* cit., n. 43, p. 22.

55. Sobre esta diferença fundamental no conceito epistemológico de Vico, cf. a obra de BERLIN, Isaiah. *Against the current. Essays in the history of ideas*. Princeton: Princeton University Press, 2001. p. 111 ss.

56. LUHMANN, op. cit., n. 43, p. 22.

Sob essas condições, a verdade é aceita como tal por ser o produto de uma decisão processual, o que, desde uma perspectiva política, se encaixa com o conceito de “auctoritas”.⁵⁷ Dessa perspectiva, não cabe dúvida do alto potencial de eficiência que o mecanismo da descoberta da verdade tem em casos de delinquência ordinária. Eficiente no sentido de criar conformidade com as decisões da justiça penal, sempre e quando este resultado não seja confundido por outras realidades, sobretudo, aquelas produzidas pelos meios massivos de comunicação,⁵⁸ tanto para a veracidade do resultado mesmo ou para a idoneidade dos atores envolvidos no procedimento.

Por outro lado, considera-se arriscado apontar a sua eficiência em relação às decisões judiciais sobre graves violações dos direitos humanos, especialmente em casos de violência coletiva. Como foi demonstrado em outra ocasião,⁵⁹ sem dúvida, a justiça penal é um sistema de reação “bem-vindo”, também nos casos de violações de direitos humanos citados, bem-vindo porque o sistema penal reduz a complexidade perturbadora da violência a um conjunto de relações causais e responsabilidades individuais decorrente de determinada prática delitiva.

Normativamente, o sistema penal alcança esta redução por meio de tipos penais amplos, como, por exemplo, a matança (lat. *cide*) da raça (gr. *genos*), ou seja, o *genos cide* – genocídio.⁶⁰ Também não fazem falta construções nor-

57. E não “melhor” que no conceito de “veritas” como mantém JUNG, op. cit., n. 23, p. 155, por se tratar, desde a perspectiva política, essencialmente de uma expressão de poder sobre o que deve ser considerado “correto” e “não correto”.

58. Cf. sobre a realidade dos meios massivos de comunicação a obra fundamental de LUHMANN, Niklas. *Die Realität der Massenmedien*. 3. ed. Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2004. passim; *La realidad de los medios de masas*. Barcelona: Anthropos, 2000. passim. Para um estudo empírico com respeito à influência geral dos meios de comunicação sobre a percepção (positiva) da administração da justiça nos Estados Unidos cf. JOHNSTON, Christopher D.; BARTELS, Brandon L. Sensationalism and sobriety. Differential media exposure and attitudes toward American courts. *Public Opinion Quarterly* 74/260-285.

59. Cf. SIMON, Jan-Michael. La función del derecho penal en casos de violencia colectiva: Algunas consideraciones sobre los objetivos y efectos del derecho penal en situaciones de post-conflicto. In: GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; ISLAS DE GONZÁLEZ MARISCAL, Olga (coord.). *Panorama internacional sobre justicia penal, política criminal, Derecho penal y criminología*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2007. p. 555-566.

60. Idem, 563.

mativas relativas à imputação, que permitem construir autores mediatos em “aparelhos organizados de poder”, ou autores por responsabilidade acessória em “empresas criminais conjuntas”.⁶¹

Agora, por mais que essas e outras construções normativas possam trazer coerência normativa a um sistema penal contra graves violações dos direitos humanos, e simultaneamente ilustrar sua realidade violenta sob o postulado da verdade, essencialmente essas construções sempre se esgotam no processo de produção de uma decisão correta.

Com isso não se diminui o risco da aposta na força persuasiva do mecanismo da verdade processual penal, em criar conformidade por meio de decisões sobre casos de graves violações dos direitos humanos, especialmente em casos de violência coletiva. Isso, principalmente, por duas razões.

Em primeiro lugar, devido aos fortes sentimentos de unidade que gera a intensidade da experiência violenta.⁶² Estas “comunidades de violência”, para usar o termo de Höffe,⁶³ dificilmente aceitarão o resultado de um procedimento como correto, e muito menos como verídico, se não for incluído um “resgate” de sua identidade perante “outros”, a saber, perante os considerados perpetradores.⁶⁴

Isso fundamentalmente, além da posição processual garantida ao imputado,⁶⁵ e por mais que se integre ao processo penal a vítima,⁶⁶ porque a própria decisão

61. Cf. amplamente sobre as diferentes construções em mais de 40 ordenamentos jurídicos os informes em SIEBER, Ulrich; KOCH, Hans-Georg; SIMON, Jan-Michael (eds.). *Criminal masterminds and their minions. Punishing participants in complex criminal entities*. Berlin: Duncker & Humblot (em vias de publicação).

62. Na história da violência sempre se criam entidades maiores, em primeiro lugar o Estado territorial; cf. von TROTHA, Trutz. *Über die Zukunft der Gewalt*. *Monatsschrift für Kriminologie und Strafrechtsreform* 85/349-368 (360 s.).

63. HÖFFE, Otfried. *Demokratie im Zeitalter der Globalisierung*. München: Beck, 1999. p. 15-20.

64. Com respeito a dados sobre os níveis de satisfação de vítimas enquanto à sua inclusão geral a procedimentos que respondem a sua vitimização, cf. STROBL, Rainer. *Becoming a victim*. In: GIORA SHOHAM, Shlomo; KNEPPER, Paul; KETT, Martin (eds.). *International Handbook of Criminology*. Boca Raton-FL: Taylor & Francis, 2010. p. 3-42 (34-37).

65. Cf. a afirmação referida supra, n. 31.

66. Cf. por um lado, a crítica fundamental contra o “cortejo triunfal” da vítima de von TROTHA, op. cit., n. 64, p. 365-367 e, pelo outro, a posição FINDLAY, Mark. *Acti-*

de quem é considerada vítima, e até mesmo quem não o é para os fins do processo, em suas diferentes fases,⁶⁷ é uma decisão que toma o próprio processo penal;⁶⁸ como obviamente também, em termos práticos, pelas limitações de capacidade e operatividade do processo penal, sobretudo quanto à proteção das vítimas.⁶⁹

A segunda razão, pela qual a aposta na força persuasiva da verdade processual é arriscada para o Estado, situa-se no papel do Estado como terceiro que intervem nos casos de graves violações dos direitos humanos.⁷⁰ Isso é óbvio quando a hipótese histórica do processo penal consiste na averiguação de graves violações dos direitos humanos perpetrados precisamente em nome – ou em conta – do próprio Estado.⁷¹ No entanto, o problema reside na questão mais fundamental da construção do mesmo direito penal: é uma característica fundamental do direito penal, que o Estado, com o castigo penal, sempre chega tarde.

Todos sabem que uma estratégia para manter as expectativas de segurança violadas no passado é tentar assegurá-las para o futuro por meio do exemplo do castigo penal. Com este se postula que a pena não só tenha uma função

vating a victim constituency in international criminal justice. *International Journal of Transitional Justice* 3/183-206.

67. Cf. para o rol da vítima nas diferentes fases do processo contraditório SHAPLAND, Joanna; HALL, Matthew. Victims at court: Necessary accessories or principal players at centre stage? In: BOTTOMS, Anthony; ROBERTS, Julian V. (eds.). *Hearing the victim. Adversarial justice, crime victims and the State*. Cullompton: Willian Publishing, 2010. p. 163-199.
68. Isso é ignorado por WEMMERS, Jo-Anne. Where do they belong? Giving victims a place in the criminal justice process. *Criminal Law Forum* 20/395-416. Sobre uma proposta de um conceito amplo de vitimização e sua integração ao processo penal, cf. SEBBA, Leslie. The individualization of the victim: From positivism to postmodernism. In: CRAWFORD, Adam; GOODEY, Jo (eds.). *Integrating a victim perspective within criminal justice. International debates*. Aldershot: Ashgate, 2000. p. 55-76 (69 e s.).
69. Cf. para o caso do TPI a ampla crítica contra a prática do Tribunal de CHUNG, Christine. Victims' participation at the International Criminal Court: Are concessions of the Court clouding the promise? *Northwestern Journal of International Human Rights* 6/459-545.
70. Cf. ALBRECHT, Hans-Jörg. Prospects of an intercultural dialogue on retaliation, punishment and reconciliation. In: ALBRECHT; SIMON; REZAEI et al (eds.), op. cit., n. 4, p. 1-12 (5).
71. Sobre a delinquência do Estado na América Latina e seu trato posterior pelo Estado de Direito cf. os aportes em: ARNOLD, Jörg; SIMON, Jan; WOISCHNIK, Jan (eds.). *Estado de derecho y delincuencia de Estado en América Latina: una visión comparativa*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2006.

retributiva em relação ao passado, mas também uma função preventiva para o futuro, de maneira geral em relação à sociedade, ou especial para os violadores das normas penais.⁷² Este mecanismo persuasivo de antecipação do futuro tem um potencial considerável para a política, em particular para o que é normalmente chamado “política criminal”. O potencial consiste fundamentalmente na promessa aos cidadãos de garantir sua segurança apesar de uma experiência decepcionante. Como foi esclarecido em outra oportunidade,⁷³ cumpre-se essa promessa, no discurso político-criminal, trocando entre a segurança objetiva contra a ameaça e a segurança subjetiva contra o medo.

Agora, em casos de graves violações dos direitos humanos, apesar de ter mostrado seu potencial persuasivo, em relação à segurança contra a delinquência ordinária na “guerra contra o crime” e, além disso, na “guerra contra o terrorismo”,⁷⁴ a aposta político-criminal no rendimento do postulado da prevenção é arriscada. Isto não só – mesmo de forma primária – porque a experiência com as dinâmicas de violência colocam de forma evidente as inconsistências da ideia de sua prevenção, por mais que seja postulada enfaticamente em leis e tratados internacionais;⁷⁵ mas ainda mais, porque em casos de graves violações dos direitos humanos, especialmente em casos de violência coletiva, a violência real nelas é de uma extensão social tão ampla que a falha da promessa estatal de segurança é manifesta, de modo que o “medo da violência súbita e terrível”⁷⁶ dificilmente se pode aliviar com a sanção penal.

Sob essas condições, e conscientes todos do contexto político que marca essa situação de colapso de monopólio de poder,⁷⁷ a simples promessa de prevenção por meio da repressão penal dificilmente convencerá. E como o pro-

-
72. Cf. a crítica ampla de: HASSEMER, Winfried. Sicherheit durch Strafrecht. In: INSTITUT FÜR KRIMINALWISSENSCHAFTEN UND RECHTSPHILOSOPHIE FRANKFURT A.M. (ed.). *Jenseits des rechtsstaatlichen Strafrechts*. Frankfurt a.M.: Peter Lang, 2007. p. 99-137.
73. Cf. SIMON, Jan-Michael. ¿Tutela penal de los derechos humanos? In: MACHADO, Marta; PUESCHEL, Flavia (eds.). *Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas (em vias de publicação).
74. Cf. para o caso dos Estados Unidos, SIMON, Jonathan. *Governing through crime: How the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*. New York: Oxford University Press, 2007. passim.
75. SIMON, *La función del derecho penal...* cit., n. 61, p. 558-560.
76. SIMON, *Governing through crime...* cit., n. 76, p. 3.
77. Sobre as estratégias de como a política influencia sobre o que quer, na medida do que considera possível, cf. a obra fundamental de: EDELMANN, Murray. *The symbolic uses of politics*. Urbana: University of Illinois Press, 1967. passim.

cesso penal concretiza o direito penal substantivo,⁷⁸ ao menos quanto ao seu objetivo preventivo, ao postular a realização deste objetivo duvidoso em casos de graves violações dos direitos humanos, assume-se o risco que as vítimas afetadas por estas violações não aceitem o resultado deste procedimento como veraz e, muito menos, o identifique, no âmbito social, como uma contribuição ao registro histórico de seu processo de vitimização.

Resumindo, pode-se concluir que tanto os espaços da participação, como a promessa da prevenção, correm o risco de fracassar e não convencer as vítimas e demais membros da comunidade sobre a veracidade do resultado processual penal. Com isto não se questiona, obviamente, o valor do controle interno do postulado da “verdade processual” para o sistema processual penal, ou seja, se comparte plenamente a afirmação de Luigi Ferrajoli que “[S]e uma justiça penal, completamente ‘com verdade’ constitui uma utopia, uma justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade”.⁷⁹ Além disso, o que é questionado é a função preventiva⁸⁰ e reparadora⁸¹ que se atribui a verdade processual penal, além das verdades imediatas e óbvias do processo penal da responsabilidade individual e suas circunstâncias, incluindo o *modus operandi* e aos *corpi delicti*, em relação às comunidades de violência.⁸²

4. ESCLARECIMENTO DA VERDADE SOBRE GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Diante dessas dificuldades indicadas, resta a pergunta de como se pode aumentar a probabilidade de alcançar a meta de um registro histórico-social so-

78. BOVINO, op. cit., n. 45, p. 221.

79. Cf. FERRAJOLI, op. cit., n. 22, p. 45; cf. também: WEIGEND, Thomas. Unverzichtbares im Strafverfahren. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft* 113/271-304 (303 s).

80. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala (Reparações). Sentencia de 22 de fevereiro de 2002. Serie C n. 91, parágrafo 77.

81. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Castillo Páez vs. Peru (Fundo). Sentencia de 3 de novembro de 1997. Serie C n. 34, parágrafo 90.

82. Tal como o estabelece a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Massacre de La Rochela vs. Colômbia (Fundo, Reparaciones e Custos). Sentencia de 11 de maio de 2007. Serie C n. 163, parágrafo 195; cético, neste sentido, em relação à Corte Penal Internacional, SEBBA, Leslie. Formal and informal conflict resolution in international criminal justice. In: ALBRECHT; SIMON; REZAEI et al (eds.), op. cit., n. 4, p. 25-43 (35 ss.).

bre esta qualidade de violações de direitos humanos, que seja aceito por todas as partes na sociedade afetada.

Obviamente, existem diversas técnicas culturais que ao largo da história da civilização tem sido desenvolvidas para analisar e avaliar uma experiência violenta do presente-passado em determinado momento e determinado lugar. Estas técnicas, incluindo as mais avançadas nas sociedades altamente diferenciadas tal como a historiologia, têm todas um potencial próprio para contribuir a um registro histórico sobre experiências violentas, sem se esquecer de seus riscos⁸³ para a meta de que o resultado seja aceito por todas as partes na sociedade afetada, não só como nos ensina o famoso “Historikerstreit” na Alemanha Ocidental dos anos 1980s sobre a singularidade do Holocausto.⁸⁴ No entanto, quando a meta é regenerar um registro histórico-social sobre graves violações dos direitos humanos como infrações do ordenamento jurídico, estas técnicas devem estar vinculadas a este sistema jurídico, para justamente preservar a relação entre o *explanans* e o *explanandum* em vez de confundi-lo com um *aliud*.

Desde que o sistema jurídico se encontra nas mãos do Estado, este tem “ensaiado” diferentes técnicas jurídicas para enfrentar violentas infrações de seu ordenamento jurídico. Estas técnicas variam desde o pleno esclarecimento da responsabilidade individual e a imposição plena de suas consequências punitivas, até não esclarecer a responsabilidade individual de fato, ou de direito por meio de diversos mecanismos, empregando também o “esquecimento”, em grego *amnestia*, ou seja, a anistia,⁸⁵ às vezes combinando-a com a condição da revelação dos fatos que tenham causado a infração,⁸⁶ como também com-

83. Cf. com relação à historiologia a referência à Johannes Fried de JUNG, op. cit., n. 22, p. 154.

84. Cf. AUGSTEIN, Rudolf et al. „Historikerstreit“. *Die Dokumentation der Kontroverse um die Einzigartigkeit der nationalsozialistischen Jugendvernichtung*. 2. ed. München: Piper, 1987; *Forever in the shadow of Hitler? Original documents of the Historikerstreit, the controversy concerning the singularity of the Holocaust*. Atlantic Highlands: Humanities Press, 1993.

85. Para uma análise histórica e contemporânea da figura cf. PARKER, Robert. Fighting the sirens' song: The problem of amnesty in historical and contemporary perspective. *Acta Juridica Hungarica* 42/69-89.

86. Uma reflexão crítica sobre o exemplo – inédito – do procedimento de anistia da comissão da verdade sul africana prevê: JENKINS, Catherine. “They have built a legal system without punishment”: Reflections on the use of amnesty in the South African transition. *Transformation* 64/27-65.

binando a facilitação de informação do indivíduo responsável em troca de um desconto na consequência punitiva de sua responsabilidade individual.⁸⁷

Como se tem verificado em outras oportunidades em relação aos casos da Guatemala,⁸⁸ El Salvador, Ruanda, África do Sul⁸⁹ e Uganda,⁹⁰ no entanto sob condições e por razões diferentes, estas técnicas e outras, combinadas ou por elas próprias, possuem todas um sentido próprio, incluindo as diversas facetas da relação entre “reconciliação nacional” e responsabilidade criminal.⁹¹

Agora, considerando-se o que se acaba de explicar, o sentido de uma dessas técnicas seria, citando-se aqui o exemplo concreto da Corte de Constitucional colombiana em relação à *Ley de Justicia y Paz Colombiana*, garantir “a possibilidade das sociedades de conhecer sua própria história, de elaborar um relato coletivo relativamente fidedigno sobre os fatos que a tenham definido, e de ter memória de tais feitos”,⁹² é evidente o risco de que esta meta não se alcance, se o procedimento não difere fundamentalmente do processo penal.

No entanto, um procedimento que difere fundamentalmente do processo penal igualmente teria que enfrentar o risco da aposta na verdade. Por isso, do mesmo modo como no processo penal, o controle do risco de seu resultado ser aceito como veraz por todas as partes da sociedade afetadas, depende da definição concreta do objetivo deste procedimento e da metodologia para alcançar a meta. Para este fim, baseado na análise abordada até aqui, deve-se ter em conta os seguintes três pontos:

-
87. Cf. amplamente sobre o exemplo da experiência colombiana com a *Ley de Justicia y Paz* que emprega tal lógica, a análise crítica de: SAFFON, Maria Paulau; UPRIMNY, Rodrigo. Uses and abuses of transitional justice in Colombia. In: BERGSMO, Morten; KALMANOVITZ, Pablo (eds.). *Law in peace negotiations*. Oslo: International Peace Research Institute, 2009. p. 217-243.
 88. Cf. SIMON, Jan-Michael. La Comisión para el Esclarecimiento Histórico. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* 106/147-203.
 89. SIMON, Jan-Michael, *Violencia masiva...* cit., n. 4, passim.
 90. SIMON, Jan-Michael, Entre o global e o local. Negociações de paz e Tribunal Penal Internacional. In: MONTE FERREIRA, Mario; CALHEIROS, Maria Clara; CONDE MONTEIRO, Fernando et al (eds.). *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do código de processo penal português*. Coimbra: Coimbra Ed., 2009. p. 583-612.
 91. SIMON, Jan-Michael, *Violencia masiva...* cit. n.4, passim.
 92. CORTE DE CONSTITUCIONALIDAD DE COLOMBIA. Sentencia C-370/06, 18 de maio de 2006, Expediente D-6032, M.P., 327.

- Primeiro, no procedimento de esclarecimento de graves violações dos direitos humanos, as comunidades de violência devem ter um rol suficientemente amplo para reivindicar sua identidade na sociedade.

- Segundo, a informação gerada pelo procedimento de esclarecimento deve ser de tal qualidade que a sociedade conheça – e reconheça – onde e por que o Estado falhou na proteção dos direitos humanos, para evitar futuras violações.

- Terceiro, se a violência como objeto de esclarecimento é definida juridicamente, além de outras metodologias de indagação social aplicável, a colheita e classificação da informação deve seguir um padrão mínimo de formas jurídicas de investigação⁹³ sempre respeitando os direitos humanos de todos que participam neste processo, sobretudo quando se opta em fazer pública a responsabilidade individual por graves violações dos direitos humanos.⁹⁴

Especificamente este último ponto tem sido frequentemente disputado no estabelecimento de comissões da verdade.⁹⁵ Em um contexto mais amplo, esta questão aponta para o problema geral, que o esclarecimento da verdade e a responsabilidade individual são estreitamente vinculados, e se tem convertido em um instrumento comum para transformar a política nacional e as relações internacionais, quando se enfrenta um passado de graves violações dos direitos humanos.⁹⁶

Ante a situação particular na qual se encontra a República Federativa do Brasil no dia 25.06.2011, com uma anistia em vigor desde o ano 1979 (Lei 6.683/1979, de 28 de agosto), sem que se haja identificado aos presumidos responsáveis das graves violações dos direitos humanos no passado,⁹⁷ este últi-

93. Cf. para uma análise comparativa das metodologias empregadas nas comissões da verdade do Haiti, África do Sul e Guatemala, CHAPMAN, Audrey R.; BALL, Patrick. *The truth of Truth Commissions: Comparative lessons from Haiti, South Africa, and Guatemala*. *Human Rights Quarterly* 23/1-43.

94. Uma proposta de um marco de garantias é desenvolvida por FREEMAN, Mark. *Truth commissions and procedural fairness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, 276 ss.

95. *Idem*, 268 ss.; sobre as implicações operativas para o trabalho de uma comissão da verdade cf. o exemplo da Comissão para o Esclarecimento Histórico da Guatemala em SIMON, La Comisión... cit. n. 90, p. 168 ss.

96. Cf. MALAMUD GOTI, Jaime. Editorial note: A turbulent past and the problem with memory. *Journal of Transitional Justice* 4/153-165, especialmente p. 154.

97. No que se refere as pessoas desaparecidas no contexto da "Guerrilha do Araguaia", cf. a sentença CORTE I.D.H. *Caso Gomes Lund e outros*, "Guerrilha do Araguaia" vs. Brasil (*Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos*). Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C n. 219, parágrafo 172.

mo aspecto aqui mencionado constitui um tema pendente. Este tema pode ser tratado no caso da “Comissão Nacional da Verdade”, ao menos com base no atual Projeto de Lei 7.376/2010, apresentado pelo Poder Executivo da República Federativa do Brasil em 20.05.2010. A diferença entre o que se estabelece nesse projeto em relação aos mandatos de outras comissões da verdade, como a do Chile e da Guatemala,⁹⁸ é que não se proíbe fazer “menção a nomes” e que se faculta à Comissão “promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria”.⁹⁹

Agora, levando em conta o que foi dito anteriormente, resulta que a decisão do tema da responsabilidade individual no marco da “Comissão Nacional da Verdade” terá que tomar em conta a correlação entre as garantias processuais do indivíduo e a qualidade da verdade produzida, sobretudo, mas não só, em respeito ao padrão de prova aplicável. Este balanço deverá ser feito com muito cuidado, para garantir o êxito da “Comissão Nacional da Verdade” a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (art. 1.º do PL 7.376/2010), respeitando os direitos humanos de todos os brasileiros.

5. BIBLIOGRAFIA

- ALBRECHT, Hans-Jörg. Prospects of an intercultural dialogue on retaliation, punishment and reconciliation. In: _____; SIMON, Jan-Michael; REZAEI, Hassan et al (eds.). *Conflicts and conflict resolution in Middle Eastern societies. Between tradition and modernity*. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.
- _____. Sistemas de sanciones penales: Presente y futuro. In: MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR AUSLÄNDISCHES UND INTERNATIONALES STRAFRECHT; INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS PENALES (eds.). *Hacia la Unificación del Derecho Penal: Logros y Desafíos de la Armonización y Homologación en México y en el Mundo*. México D.F.: Inacipe, 2006.
- AMBOS, Kai. O marco jurídico da justiça de transição. Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza ROCHA DE ASSIS et al (eds.). *Anistia, justiça e impunidade*. Belo Horizonte: Forum, 2010.
- ARENDDT, Hannah. *Between past and future. Six exercises in political thought*. New York: Viking Press, 1961.

98. SIMON, La Comisión... cit. n. 90, p. 167.

99. Art. 3, II, Projeto de Lei 7.376/2010 (ênfase JMS).

- ARNOLD, Jörg; SIMON, Jan; WOISCHNIK, Jan (eds.). *Estado de Derecho y delincuencia de Estado en América Latina: Una visión comparativa*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2006.
- AUGSTEIN, Rudolf et al. *Historikerstreit. Die Dokumentation der Kontroverse um die Einzigartigkeit der nationalsozialistischen Jugendvernichtung*. 2. ed. München: Piper, 1987.
- _____. *Forever in the shadow of Hitler? Original documents of the Historikerstreit, the controversy concerning the singularity of the Holocaust*. Atlantic Highlands: Humanities Press, 1993.
- BERLIN, Isaiah. *Against the current. Essays in the history of ideas*. Princeton: Princeton University Press, 2001.
- BIRD, Annie. Third state responsibility for human rights violations. *European Journal of International Law*. vol. 21. p. 883-990. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- BOVINO, Alberto. Juicio y verdad en el procedimiento penal. In: AA.VV. *Estudios sobre justicia penal. Homenaje al Profesor Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005. p. 220-224.
- BUNDESGERICHTSHOF. *Entscheidungen des Bundesgerichtshofs in Strafsachen*. vol. 14. p. 358-366 (BGHSt 14, 358).
- BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts*. vol. 57. p. 250-295 (BVerfGE 57, 250).
- CARNELUTTI, Francesco. *La Prueba civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1982.
- CHAPMAN, Audrey R.; BALL, Patrick. The truth of Truth Commissions: Comparative lessons from Haiti, South Africa, and Guatemala. *Human Rights Quarterly*. vol. 23. p. 1-43. Baltimore: John Hopkins University Press, 2001.
- CHUNG, Christine. Victims' participation at the International Criminal Court: Are concessions of the Court clouding the promise? *Northwestern Journal of International Human Rights*. vol. 6. p. 459-545. 2008.
- CORTE DE CONSTITUCIONALIDAD DE COLOMBIA. Sentencia C-370/06, 18 de Mayo 2006, Expediente D-6032, M.P.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala (Reparaciones)*. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91.
- _____. *Caso Castillo Páez vs. Perú (Fondo)*. Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Serie C No. 34.
- _____. *Caso Gomes Lund y otros, "Guerrilha do Araguaia" c. Brasil (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C n. 219.
- _____. *Caso Masacre de La Rochela vs. Colombia (Fondo, Reparaciones y Costas)*. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C n. 163.

- DAMAŠKA, Mirijan. *The faces of justice and state authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.
- _____. Truth and adjudication. *Hastings Law Journal*. vol. 49. p. 289-308. São Francisco: University of California Press, 1998.
- _____. What is the point of international criminal justice? *Chicago-Kent Law Review*. vol. 83. p. 229-365. Chicago: Illinois Institute of Technology Press, 2008.
- DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003.
- EDELMANN, Murray. *The symbolic uses of politics*. Urbana: University of Illinois Press, 1967.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1998.
- FEZER, Gerhard. Inquisitionsprozess ohne Ende? Zur Struktur des neuen Verständigungsgesetzes. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*. p. 177-184. München: C. H. Beck, 2010.
- FINDLAY, Mark. Activating a victim constituency in international criminal justice. *International Journal of Transitional Justice*. vol. 3. p. 183-206. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- FREEMAN, Mark. *Truth commissions and procedural fairness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- GINZBURG, Carlo. *Il giudice e lo storico. Considerazioni in margine al processo Sofri*. Torino: Giulio Einaudi, 1991.
- HAAK, Susan. Of truth, in science and in law. *Brooklyn Law Review*. vol. 73. p. 563-586. Brooklyn: Brooklyn School of Law Press, 2008.
- HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. München: C. H. Beck, 1981.
- _____. *Fundamentos del Derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1984.
- _____. La responsabilidad penal por crímenes de Estado y el cambio de sistema político en Alemania bajo la lupa de las causas de justificación. *Nueva Doctrina Penal*. vol. 1. p. 73-85. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998.
- _____. Sicherheit durch Strafrecht. In: INSTITUT FÜR KRIMINALWISSENSCHAFTEN UND RECHTSPHILOSOPHIE FRANKFURT A.M. (ed.). *Jenseits des rechtsstaatlichen Strafrechts*. Frankfurt a.M.: Peter Lang, 2007.
- HENKIN, Louis. Religion, religions, and human rights. *Journal of Religious Ethics*. vol. 26. p. 229-239. Tallahassee: Willey, 1998.
- HÖFFE, Otfried. *Demokratie im Zeitalter der Globalisierung*. München: Beck, 1999.
- JENKINS, Catherine. They have built a legal system without punishment: Reflections on the use of amnesty in the South African transition.

Transformation: critical perspectives in Southern Africa. vol. 64. p. 27-65. Durban: Universty of KwaZulu-Natal, 2007.

- JOHNSTON, Christopher D.; BARTELS, Brandon L. Sensationalism and sobriety. Differential media exposure and attitudes toward American courts. *Public Opinion Quarterly*. vol. 74. p. 260-285. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- JUAN XXIII. *Carta enciclica pacem in terris. Acta Apostolicae Sedis*. Reproduzido por DENZINGER, Heinrich; HÜNERMANN, Peter (eds.) *Kompendium der Glaubensbekenntnisse und kirchlichen Lehrentscheidungen*. 40. ed. Freiburg: Herder, 2005.
- _____. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. São Paulo: Loyola, 2007.
- JUNG, Heike. Facts, impressions and confessions about truth in criminal procedure. In: DUFF, Antony; FARMER, Lindsay; MARSHALL, Sandra (eds.). *The trial on trial*. Oxford and Portland: Hart, 2004. t. 1 (Truth and due process).
- KRITZ, Neil. J. *Transitional Justice. How emerging democracias reckon with former regimes*. Washington: United States Peace Institute, 1995. 3 vol.
- LANGBEIN, John H. *The origins of adversary criminal trial*. New York: Oxford University Press, 2003.
- LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translation: The globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. *Harvard International Law Journal*. vol. 45. p. 1-64. New Halen: Harvard University Press, 2004.
- LAUDAN, Larry. *Truth, error, and criminal law: An essay in legal epistemology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. 1. ed. (taschenbuch Wissenschaft 1183) Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1995.
- _____. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana et al., 2002.
- _____. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- _____. *Die Realität der Massenmedien*. 3. ed. Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2004.
- _____. *La realidad de los medios de masas*. Barcelona: Anthropos, 2000.
- _____. *Legitimation durch Verfahren*. 4. ed. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1997.
- _____. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UnB, 1980.
- _____. *Soziologie des Risikos*. Berlin/New York: De Gruyter, 1991.
- _____. *Risk: A sociological theory*. Gruyter, Berlin-New York: De Gruyter, 1991.
- _____. *Sociología del riesgo*. México: Universidad Iberoamericana, 2006.
- MAIER, Julio. *Derecho procesal penal*. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. t. I (Fundamentos).

- MALAMUD GOTI, Jaime. Editorial note: A turbulent past and the problem with memory. *Journal of Transitional Justice*. vol. 4. p. 153-165. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- McCONNACHIE, Kirsten; KARSTEDT, Susanne (eds.). Legal institutions and collective memories (Book review). *Theoretical Criminology*. vol. 14. p. 549-551. Thousand Oaks: Sage, 2010.
- MÉNDEZ, Juan E. Editorial note. *Journal of Transitional Justice*. vol. 3. p. 157-162. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Búsqueda de la verdad en el proceso penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.
- NACIONES UNIDAS. *El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos*. Informe del Secretario General, UN Doc. S/2004/616, 23 de agosto de 2004.
- _____. *Guidance note of the Secretary General. United Nations approach to transitional justice*. March 2010.
- PARKER, Robert. Fighting the sirens' song: The problem of amnesty in historical and contemporary perspective. *Acta Juridica Hungarica*. vol. 42. p. 69-89. New York: Springer, 2001.
- PASTOR, Daniel. "Recht auf Wahrheit" durch den Strafprozess? In: HASSEMER, Winfried; KEMPE, Eberhard; MOCCIA, Sergio et al (eds.). *In dubio pro libertate. Festschrift für Klaus Volk zum 65. Geburtstag*. München: Beck, 2009.
- POPKIN, Margaret L.; ROHT-ARRIAZA, Naomi. Truth as justice: Investigatory commissions in Latin America. *Law and Social Inquiry*. vol. 20. p. 79-116. Tallahassee: Willey-Blackwell, 1995.
- QUINN, Joanna R. Whither the 'transition' of transitional justice?" *Panel: Why didn't they think of that? Emerging questions and outliers in transitional justice theory*. Waterloo: Canadian Political Science Association (en vías de publicación).
- ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. 26. ed. München: Beck, 2009.
- SAFFON, Maria Paulau; UPRIMNY, Rodrigo. Uses and abuses of transitional justice in Colombia. In: BERGSMO, Morten; KALMANOVITZ, Pablo (eds.). *Law in peace negotiations*. Oslo: International Peace Research Institute, 2009. p. 217-243.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Ein deutsches Requiem auf den Strafprozess des liberalen Rechtsstaats. *Zeitschrift für Rechtspolitik*. p. 104-107. München: Beck, 2009.
- _____. Zur Kritik des amerikanischen Strafprozessmodells. In: WESSLAU, Edda; WOHLER, Wolfgang (eds.). *Festschrift für Gerhard Fezer zum 70. Geburtstag*. Berlin: De Gruyter Recht, 2008.
- SEBBA, Leslie. Formal and informal conflict resolution in international criminal justice. In: ALBRECHT, Hans-Jörg; SIMON, Jan-Michael; REZAEI, Hassan et

al (eds.). *Conflicts and conflict resolution in Middle Eastern societies. Between tradition and modernity*. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.

_____. The individualization of the victim: From positivism to postmodernism. In: CRAWFORD, Adam; GOODEY, Jo (eds.). *Integrating a victim perspective within criminal justice. International debates*. Aldershot: Ashgate, 2000.

SHAPLAND, Joanna; HALL, Matthew. Victims at court: Necessary accessories or principal players at centre stage? In: BOTTOMS, Anthony; ROBERTS, Julian V. (eds.). *Hearing the victim. Adversarial justice, crime victims and the State*. Cullompton: Willian Publishing, 2010.

SIEBER, Ulrich; KOCH, Hans-Georg; SIMON, Jan-Michael (eds.). *Criminal masterminds and their minions. Punishing participants in complex criminal entities*. Berlin: Duncker & Humblot, seis tomos (en vías de publicación).

SIMON, Jan-Michael. ¿Tutela penal de los derechos humanos? In: MACHADO, Marta; PUESCHEL, Flavia (eds.). *Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, (em vías de publicação).

_____. Entre o global e o local. Negociações de paz e Tribunal Penal Internacional. Em: MONTE FERREIRA, Mario; CALHEIROS, Maria Clara; CONDE MONTEIRO, Fernando et al (eds.). *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do código de processo penal português*. Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

_____. La Comisión para el Esclarecimiento Histórico. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. vol. 106. p. 147-203. México: Unam, jan.-abr. 2003.

_____. La función del Derecho penal en casos de violencia colectiva: Algunas consideraciones sobre los objetivos y fines del Derecho penal en situaciones de posconflicto. In: GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; ISLAS DE GONZÁLEZ MARISCAL, Olga (coords.). *Panorama internacional sobre justicia penal, política criminal, Derecho penal y criminología*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam, 2007.

_____. Violencia Masiva Patrocinada por el Estado. Responsabilidad Criminal y "Reconciliación". *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. vol. 112. p. 273-292. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam, jan.-abr. 2005.

_____. Criminal accountability and reconciliation. Criminal law dealing with political mass violence in South Africa, Rwanda and El Salvador. In: ALBRECHT, Hans-Jörg; SIMON, Jan-Michael; REZAEI, Hassan et al (eds.). *Conflicts and conflict resolution in Middle Eastern societies. Between tradition and modernity*. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.

_____. Przemoc popierana przez państwo. Odpowiedzialność karma a pojednanie. *Ius et Lex*. vol. II. p. 160-173. Saska: Ius et Lex Foundation, 2003.

- SIMON, Jonathan. *Governing through crime: How the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*. New York: Oxford University Press, 2007.
- STEPHENS, Beth. Translating Filártiga: A comparative and international law analysis of domestic remedies for international human rights violations. *Yale Journal of International Law*. vol. 20. p. 1-57. New Haven: Yale University Press, 2002.
- STROBL, Rainer. Becoming a victim. In: GIORA SHOHAM, Shlomo; KNEPPER, Paul; KETT, Martin (eds.). *International Handbook of Criminology*. Boca Raton: Taylor & Francis, 2010.
- TOMUSCHAT, Christian. *Human rights. Between idealism and realism*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2008.
- VOLK, Klaus. Diverse Wahrheiten. In: ESER, Albin; KULLMANN, Hans Josef; MEYER-GOßNER, Lutz et al (eds.). *Straf- und Strafverfahrensrecht, Recht und Verkehr, Recht und Medizin. Festschrift für Hannskarl Salger*. Köln: Heymanns, 1995.
- VON TROTHA, Trutz. Über die Zukunft der Gewalt. *Monatsschrift für Kriminologie und Strafrechtsreform*. vol. 85. p. 349-368. Köln: Heymanns, 2002.
- WEIGEND, Thomas. Is the criminal process about truth? A German perspective. *Harvard Journal of Law & Public Policy*. vol. 26. p. 157-173. Cambridge: Harvard University Press, 2003.
- . Unverzichtbares im Strafverfahren. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. vol. 113. p. 271-304. Berlin: De Gruyter, 2001.
- WEMMERS, Jo-Anne. Where do they belong? Giving victims a place in the criminal justice process. *Criminal Law Forum*. vol. 20. p. 395-416. Vancouver: Springer, 2009.
- ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (eds.). *Critical issues in restorative justice*. Monsey: Criminal Justice Press, 2004. p. 1-60.